

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

**Art. 2º** O poder público fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão, avaliação em saúde, epidemiologia, gastroenterologia, coloproctologia, endoscopia, oncologia clínica e cirúrgica, radioterapia e cuidados paliativos, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer colorretal, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

**Art. 3º** O Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer colorretal, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, com vistas à realização de exames para a prevenção do câncer colorretal;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção;

IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce do câncer colorretal;



\* C D 2 3 6 4 9 9 3 1 8 4 0 0 \*

V – estabelecimento de mecanismos que permitam fiscalização do número de exames realizados e dos resultados;

VI – fomento de pesquisa e inovação na área de câncer colorretal, em especial com as temáticas de rastreamento e diagnóstico..

**Art. 4º** Os estabelecimentos que integram o Sistema Único de Saúde devem disponibilizar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal à população indicada no regulamento e sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

**Art. 5º** Fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 3 6 4 9 9 3 1 8 4 0 0 \*

